



Serviços e Transporte
CNPJ: 10.310.966/0001-89

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2023 - SEDUC/GO

MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.310.966/0001-89, sediada na Av. Palmeiras, Qd-8A, Lt10A, Cezarina GO, CEP: 75.195-000, neste ato representada por seu sócio proprietário abaixo assinado, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZOES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto pelas empresas **WT TRANSPORTE E TURISMO LTDA** e **ADP TRANSPORTE E TURSIMO LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

MATÉRIAA EM COMUM NOS DOIS RECURSOS

A) SUPOSTA IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE

Os dois recursos agitam a matéria quanto a suposta identificação da empresa peticionante. A primeira no item 1.1 e a segunda no item II.1 das peças recursais.

O argumento não merece prosperar, pois não houve identificação e o preenchimento da proposta, mesmo com pequenos erros, não é suficiente para macular o procedimento licitatório.



Serviços e Transporte
CNPJ: 10.310.966/0001-89

Inclusive, a seleção se fez pelo preço e não pelo complemento de informações.

Nesse sentido é pacífico o entendimento dos Tribunais. Veja:

...se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF, 1 Turma, Recurso Ordinário em MS nº 23714-1 - DF. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Data: 05.09.2000, DJU de 13.10.2000).

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação.

B) FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os dois recursos interpostos apontam suposta falta de capacidade técnica, sendo o primeiro no item 1.2 e o segundo no item II.2.

Buscam reverter relatório da Administração de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida englobam serviços maiores e mais complexos do que os exigidos pelo Edital.

Os argumentos não merecem prosperar.

O objeto do pregão, conforme descrito no edital, referente à locação de veículos automotores com fornecimento de equipamento específico para monitoramento em tempo real, limpeza, seguro e quilometragem livre.

A insurgência das recorrentes está no fato de que a empresa recorrida, além do veículo e seus acessórios, como limpeza, monitoramento, seguro e quilometragem livre, fornecia também o motorista. Quem pode mais, pode menos.

Inclusive, os Tribunais entendem que para tornar possível a disputa, é preciso que a capacidade técnica seja *igual, superior ou similar à exigida*.

Veja a jurisprudência sobre o assunto:



Serviços e Transporte
CNPJ: 10.310.966/0001-89

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...] 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**" [...] 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional **devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." [...] 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a **execução de serviços de características semelhantes de complexidade** tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. [...] (STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

É preciso ficar claro que a locação de veículos e serviços acessórios foi bem comprovada na documentação. O fato de ter ofertado serviços superiores ou similares não pode resultar em sua desclassificação.

C) SUPOSTO CONLUIU OU GRUPO ECONÔMICO

Informam os recorrentes, o primeiro no item 1.3 de seu recurso e o outro no II.4, que a empresa recorrida e a LM Serviços LTDA estariam agindo de conluio para fraudar o processo licitatório, por fazerem parte de um mesmo grupo econômico.



Serviços e Transporte
CNPJ: 10.310.966/0001-89

Inicialmente, vale chamar a atenção aqui, de que a boa-fé é presumida e a má-fé precisa ser provada. E em ambas as peças só temos argumentos superficiais de que ambas maculam o pregão.

Geralmente, não há vedação de quem empresas do mesmo grupo econômico participem do procedimento. Inclusive, nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS **PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO** DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. **Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório.** Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. **Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico,** presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00224835020098260053 SP 0022483-50.2009.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 13/08/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2014)

O fato de participarem de um grupo econômico, por si só, não justifica a desclassificação, restando impugnado.

Aliás, se não fosse o bastante, não se pode impedir a participação de empresas cujos sócios tenham tipo ligação no passado. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA. NULIDADE DA DECISÃO DE DESCRENCIAMENTO DO IMPETRANTE PARA PARTICIPAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2018 CML/PM. IMPETRANTE DEVIDAMENTE HABILITADO. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU COM SÓCIOS EM RELAÇÃO DE PARENTESCO. FRAUDE À LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DAS EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM OU EM RELAÇÃO DE PARENTESCO E A FRUSTRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA



Serviços e Transporte
CNPJ: 10.310.966/0001-89

LICITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. - [...] In casu, a empresa impetrante entende ter sido indevidamente inabilitada de certame licitatório, vez que o pregoeiro julgou que ela e outra empresa (ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP) **tinham sócio e endereço em comum** - A esse respeito, o Impetrante alega que as sedes das empresas estão localizadas no mesmo prédio comercial, porém, em salas distintas. Salientando que ambas as empresas foram sócias somente até o ano de 2008, tendo a empresa autora se retirado da sociedade no ano seguinte, ou seja, em 2009 - [...] Conforme entendimento do Tribunal de Constas da União, no julgamento do Acórdão 2803/2016 Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, "a demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Informativo de Licitações e Contratos nº 309) - Assim, a presunção de boa fé dos licitantes deve prevalecer, sendo viável sua desconsideração apenas quando presentes outros fatores que apontem para existência de fraude ou conluio entre os licitantes, evidenciando o nexo causal entre a conduta dos licitantes e a frustração da licitação - Diante disso, conforme devidamente fundamentado pelo Juízo a quo e pelo Órgão Ministerial de Primeiro Grau," **se a coincidência de sócios entre empresas licitantes não se mostra suficiente à inabilitação, pela mesma razão não pode ser prejudicada empresa cujo sócio anteriormente compôs o quadro societário de outra pessoa jurídica.** [...] (TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 06064119220188040001 AM 0606411-92.2018.8.04.0001, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 08/11/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 08/11/2019)

O fato do sócio de uma empresa ter se retirado da outra, sem prova objetiva de fraude, não pode resultar na sua desclassificação.

D) DA SUPOSTA FRAUDE CONTÁBIL

Como se tivesse combinado seus argumentos, as empresas repetem a matéria, novamente na mesma ordem, agitando uma suposta fraude contábil. Item 1.5 e II.5 respectivamente.



Serviços e Transporte
CNPJ: 10.310.966/0001-89

A recorrida sustenta, nessa resposta, que as suas demonstrações contábeis têm presunção de veracidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, MEDIANTE DOCUMENTOS CONTÁBEIS OU FISCAIS IDÔNEOS, OU DECLARAÇÃO DO CONTADOR DA IMPOSSIBILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DE SE ENCONTRAR EM SITUAÇÃO DEFICITÁRIA - DECLARAÇÃO FIRMADA POR CONTADOR, DE INATIVIDADE DA EMPRESA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE. - Interpretando o art. 5º, LXXIV, da CR/88, os Tribunais, especialmente este, o STJ e o STF, vêm entendendo que os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos também às pessoas jurídicas, desde que estas apresentem comprovação cabal de sua carência financeira, mediante documentos contábeis ou fiscais idôneos - **A declaração firmada pelo contador da empresa, de que ela está com suas atividades paralisadas, sem movimento fiscal, possui presunção relativa de veracidade, já que o profissional que a assinou o fez sob a fé do seu grau,** sujeitando-se às reprimendas legais por eventual falsidade de declaração. (TJ-MG - AI: 10145140641021001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: 17/03/2015)

Em virtude da presunção de veracidade, o documento não pode ser interpretado como falso ou incorreto, mas tais alegações precisam ser PROVADAS.

Fora isso, por se tratar de atos declaratórios, podem ser ratificados em caso de inconsistência, a qualquer tempo. De toda forma, fica claro que não se pode presumir a falsidade dos dados constantes do demonstrativo contábil.

E) NÃO APRESENTAÇÃO DO PROSPECTO

Em seus recursos, item 1.3 e II.3, as recorrentes reclamam da falta de apresentação do prospecto.

O Poder Judiciário entende que o requisito é irrelevante e não pode resultar em desabilitação:



Serviços e Transporte
CNPJ: 10.310.966/0001-89

Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Irregularidades. Publicação de editais com regras distintas. Quebra de sigilo em favor do vencedor. Falta de provas. **Folder com especificações dos produtos diversas daquelas do objeto da licitação. Irrelevância.** [...] (TJ-RO - APL: 00233270220118220001 RO 0023327-02.2011.822.0001, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Julgamento: 09/07/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/07/2013.)

E mesmo que fosse o caso, a Comissão de Licitação poderia exigir documentos complementares, nos termos dos itens 8.9, 10.5 e 11.6 do Edital.

O objetivo do pregão é selecionar a proposta de melhor preço e o prospecto não interfere na seleção.

REPETIÇÃO RECURSAL E TRÂNSITO EM JULGADO

As decisões proferidas pelo Poder Público também fazem coisa julgada administrativa.

As razões de insurgência trazidas pelas recorrentes já foram discutidas em recurso anterior, em decisão transitada em julgado. A **TERRAÇO SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA** bem como a Recorrente WT TRANSPORTE E TURISMO LTDA, alegaram que empresas do mesmo grupo econômico não poderiam participar do certame, mas teve recurso julgado improcedente pela Administração (Pregão 032/2022). A matéria não devia sequer ser novamente desafiada.

DO PEDIDOS

Diante de tudo que foi exposto, requer desta douta Comissão de Licitação a completa e absoluta improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas: **WT TRANSPORTE E TURISMO LTDA** e **ADP TRANSPORTE E TURSIMO LTDA**, mantendo incólume a decisão que declarou a empresa recorrida, vencedora do certame.

Nestes Termos,

MS

Serviços e Transporte
CNPJ: 10.310.966/0001-89

Pede Deferimento.

Goiânia GO, 23 de novembro de 2023



Documento assinado digitalmente

SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Data: 23/11/2023 18:30:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP

Sebastião Alves da Silva

CPF: 09499164120

Sócio